

por igual período, se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

7 de março de 2012. — A Diretora de Direção de Inspeção e Licenciamentos, *Dr.ª Maria Fernanda Ralha*.

205939475

Aviso n.º 5235/2012

Por despacho de 12-03-2012, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, foi revogada a autorização concedida através do aviso n.º 5358/2005 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 24 de maio, para comercializar por grosso, importar e exportar substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, concedida à sociedade Merck, S. A., nas suas instalações sitas na Rua da República da Coreia, 20 e 21-A, em Ranholas, 2710-705 Sintra.

13 de março de 2012. — A Diretora da Direção de Inspeção e Licenciamentos, *Dr.ª Fernanda Ralha*.

205938462

Aviso n.º 5236/2012

Por despacho de 08-03-2012, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, autorizo a sociedade ATLANTICONCEITO, L.ª, com sede social na Rua Francisco de Andrade, n.º 11, 1700-197 Lisboa, a comercializar por grosso, e exportar substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, a partir das suas instalações sitas na Estrada da Alfarrobeira, 2625-244 Vialonga, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data do referido despacho, e considerando-se renovada por igual período, se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

14-03-2012. — A Diretora de Direção de Inspeção e Licenciamentos, *Dr.ª Maria Fernanda Ralha*.

205937903

Aviso n.º 5237/2012

Por despacho de 14-03-2012, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, autorizo a manutenção da autorização para aquisição direta aos produtores, grossistas e importadores de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados concedida à Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., a partir das suas instalações sitas na Rua Barão de Nova Sintra, 244, 4300-365 Porto, para uso exclusivo dos doentes dos Centros de Saúde e Unidades de Internamento, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data desta publicação, e considerando-se renovada por igual período, se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

15 de março de 2012. — A Diretora da Direção de Inspeção e Licenciamentos, *Dr.ª Fernanda Ralha*.

205938324

Inspeção-Geral das Atividades em Saúde**Aviso n.º 5238/2012**

Para os devidos efeitos torna-se público que, por meu despacho de 28/03/2012, Nuno André de Freitas Lopes, com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, carreira e categoria de assistente operacional, concluiu com sucesso o período experimental.

29 de março de 2012. — O Inspetor-Geral, *Fernando César Augusto*.

205938284

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

Aviso n.º 5239/2012

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, faz-se publico que se encontra afixada, para consulta, a lista de antiguidade dos trabalhadores do INSA, IP — Sede, Centro de Saúde Pública Doutor Gonçalves Ferreira e Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães, com referência a 31 de dezembro de 2011.

Os trabalhadores dispõem de 30 dias consecutivos, a contar da data da publicação deste aviso, no *Diário da República*, para reclamação, de acordo com o n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei.

29 de março de 2011. — O Presidente do INSA, I. P., *Prof. Doutor José Pereira Miguel*.

205942917

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior****Despacho n.º 4913/2012**

Na sequência da entrada em vigor do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado pelo despacho n.º 12780-B/2011, de 23 de setembro, o Ministério da Educação e Ciência tem procedido ao acompanhamento da sua aplicação, quer através de informações periódicas da Direção-Geral do Ensino Superior, quer mediante os contributos do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e de associações académicas e de estudantes.

Da análise dessas informações e contributos resulta a necessidade de esclarecer algumas questões suscitadas pela aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento, pelo que estabeleço as seguintes orientações:

1 — Os estudantes a quem o requerimento de atribuição de bolsa de estudo foi indeferido por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior, aprovado pelo despacho n.º 12780-B/2011, de 23 de setembro, adiante designado Regulamento, podem solicitar a abertura de um novo processo de atribuição de bolsa de estudo desde que a situação tributária ou contributiva dos membros do seu agregado familiar se encontre regularizada.

2 — Para os efeitos do n.º 1 considera-se que a situação tributária de um contribuinte se encontra regularizada quando esteja preenchido um dos seguintes requisitos:

- a) Não seja devedor perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respetivos juros;
- b) Esteja a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados, cumprindo um plano de regularização;
- c) Tenha reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo fato de não ter sido prestada garantia, quando exigível, não tiver sido suspensa a respetiva execução.

3 — Para os efeitos do n.º 1 considera-se que a situação contributiva de um contribuinte se encontra regularizada nos seguintes casos, previstos no artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social:

- a) Inexistência de dívidas de contribuições, quotizações, juros de mora e de outros valores do contribuinte;
- b) Situações de dívida cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado e enquanto estiverem a ser cumpridas as condições dessa autorização, ainda que o pagamento prestacional tenha sido autorizado a terceiro ou a responsável subsidiário;
- c) Situações em que o contribuinte tenha reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado judicialmente a dívida, desde que tenha sido prestada garantia idónea.

4 — A abertura do novo processo é feita a requerimento do estudante, instruído com declaração dos serviços das Finanças e ou da Segurança Social comprovativa da regularização da situação tributária e ou contributiva que tinha dado origem ao indeferimento a que se refere o n.º 1.

5 — O requerimento é apresentado:

- a) Nos serviços de ação social escolar respetivos, no caso dos estudantes das instituições de ensino superior públicas;
- b) Nos gabinetes de ação social escolar respetivos, no caso dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior privados ou, quando estes deles não disponham, na Direção-Geral do Ensino Superior.

6 — Caso, na sequência do requerimento a que se refere o n.º 4, venha a ser atribuída bolsa de estudo, o montante da mesma é proporcional ao da bolsa base anual, considerando o período que medeia entre a data de apresentação do requerimento a que se refere o n.º 4 e o fim do ano letivo em curso, em termos similares aos adotados na aplicação do artigo 18.º do Regulamento.

7 — Caso, na sequência do requerimento a que se refere o n.º 4, venha a ser atribuída bolsa de estudo e a regularização da situação tributária

ou contributiva tenha ocorrido através da aprovação de um plano de regularização, a interrupção do pagamento das prestações do mesmo determina a cessação do direito à bolsa de estudo.

28 de março de 2012. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, João Filipe Cortez Rodrigues Queiroz.

205931885

Gabinete da Secretária de Estado da Ciência

Despacho n.º 4914/2012

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, dos artigos 109.º e 110.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, da alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, e no uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 1874/2012, de 1 de fevereiro, do Ministro da Educação e Ciência, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 9 de fevereiro de 2012:

1 — Subdelego, com a possibilidade de subdelegar, no diretor do Centro Científico e Cultural de Macau, I. P., Prof. Doutor Luís Filipe Barreto, a competência para a prática dos seguintes atos no âmbito da respetiva entidade:

a) Autorizar as despesas com empreitadas de obras públicas, locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços até ao montante de € 1 500 000, nos termos da alínea c) do n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

b) Autorizar, nos termos legais, os seguros de viaturas, de material e de pessoal não inscrito na Caixa Geral de Aposentações ou em qualquer outro regime de previdência social, bem como o seguro de pessoas que, ao abrigo de acordos de cooperação internacional, se deslocam a Portugal, enquanto estiverem no território nacional, e os referidos acordos obriguem a parte portuguesa a essa formalidade, até ao limite de € 15 000, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

c) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços até ao montante de € 10 000;

d) Autorizar a concessão de transferências correntes pelas rubricas 04.07.01 e 04.08.02 até ao montante de € 25 000 por transferência.

2 — Subdelego, ainda, no dirigente supra indicado, com a possibilidade de subdelegar, a competência para a prática dos seguintes atos, no âmbito da respetiva entidade:

a) Conceder licenças sem remuneração para o acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro e para o exercício de funções em organismos internacionais, e respetivo regresso, previstas no n.º 5 do artigo 234.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, na sua atual redação;

b) Autorizar, em casos excecionais de representação, que os encargos com o alojamento e alimentação inerentes a deslocações em serviço público possam ser satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efetuadas, não havendo, nesse caso, lugar ao abono de ajudas de custo, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, conjugado com o disposto no decreto-lei de execução orçamental e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de maio;

c) Autorizar, em casos excecionais de representação e relativamente às deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro de todos quantos exercem funções no serviço respetivo, incluindo o próprio, e sempre que o título jurídico que os vincule o permita, que os encargos com alojamento e alimentação sejam satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efetuadas, não podendo, em qualquer caso, o abono de ajuda de custo ser inferior a 20 % do valor fixado na tabela em vigor, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, bem como o alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a 3 estrelas, sem prejuízo da atribuição de 70 % de ajudas de custo diárias, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, conjugado com o

previsto no respetivo decreto-lei de execução orçamental e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de maio;

d) Autorizar, para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas, que a prestação de trabalho extraordinário ultrapasse os limites legalmente estabelecidos, em circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, na sua atual redação;

e) Autorizar, para os trabalhadores nomeados, que a prestação de trabalho extraordinário ultrapasse os limites legalmente estabelecidos em circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto;

f) Autorizar o aluguer de veículos por prazo não superior a 60 dias, seguidos ou interpolados, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto;

g) Conceder a equiparação a bolsheiro dentro e fora do País, desde que não implique a necessidade de novo recrutamento;

h) Conceder bolsas no âmbito de programas de formação aprovados por despacho da tutela, no domínio das atribuições da respetiva entidade;

i) Autorizar a cedência de trabalhadores a organizações internacionais e como cooperantes;

j) Formalizar os pedidos de libertação de créditos (PLC) junto das delegações competentes da Direção-Geral do Orçamento, bem como dos documentos e expediente relacionados com as mesmas;

k) Aprovar as alterações orçamentais necessárias à correta execução dos programas, medidas e projetos, dentro dos limites da competência que me é conferida pela alínea d) do n.º 5 do despacho n.º 1874/2012, de 1 de fevereiro, do Ministro da Educação e Ciência.

3 — Com vista a uma adequada coordenação da representação internacional do Ministério da Educação e Ciência, dos atos de autorização de deslocações ao estrangeiro, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do presente despacho, que se refram ao titular de cargo de direção superior deve ser dado conhecimento ao meu Gabinete.

4 — Consideram-se ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes ora subdelegados, tenham sido praticados pelo referido dirigente desde 1 de fevereiro de 2012.

28 de março de 2012. — A Secretária de Estado da Ciência, por delegação de competências do Ministro da Educação e Ciência (despacho n.º 1874/2012, de 1 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 9 de fevereiro de 2012), Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira.

205938616

Despacho n.º 4915/2012

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, dos artigos 109.º e 110.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 223/2009, de 11 de setembro, e 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, da alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, e no uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 1874/2012, de 1 de fevereiro, do Ministro da Educação e Ciência, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 9 de fevereiro de 2012:

1 — Subdelego, com a possibilidade de subdelegar:

No conselho diretivo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.:

A competência para a prática dos seguintes atos no âmbito da respetiva entidade:

a) Autorizar as despesas com empreitadas de obras públicas, locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços até ao montante de € 1 500 000, nos termos da alínea c) do n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

b) Autorizar, nos termos legais, os seguros de viaturas, de material e de pessoal não inscrito na Caixa Geral de Aposentações ou em qualquer outro regime de previdência social, bem como o seguro de pessoas que, ao abrigo de acordos de cooperação internacional, se deslocam a Portugal, enquanto estiverem no território nacional, e os referidos acordos obriguem a parte portuguesa a essa formalidade, até ao limite de € 15 000, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;